



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096649-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS BARBOZA GIL, é agravado FORTUNATTI CAMISARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096649-56.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Lucas Barboza Gil

Agravado(S): Fortunatti Camisaria Ltda.

Voto nº 48.743

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença em ação cominatória cumulada com indenização, indeferiu medidas constritivas por falta de cálculos de atualização da dívida e taxa/despesa, e o levantamento de numerário constrito sem intimação regular da parte executada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da intimação realizada e a possibilidade de levantamento de numerário constrito e deferimento de medidas constritivas em relação às filiais da agravada.

III. Razões de Decidir

3. A intimação postal ao polo agravado foi recebida por terceiro, o que levou à determinação de expedição de mandado de constatação para evitar nulidade.

4. A necessidade de intimação do devedor visa permitir o exercício do direito de defesa, justificando a manutenção da decisão atacada. A ausência de cálculos atualizados e recolhimento de taxa/despesa impede o deferimento de medidas constritivas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A intimação válida é essencial para o levantamento de valores constritos. 2. A ausência de cálculos atualizados e recolhimento de taxas impede medidas constritivas adicionais.”

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão às fls. 146 (processo nº 0007631-05.2022.8.26.0008 – 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé) que, em cumprimento de sentença em ação cominatória cumulada com indenização, indeferiu: **a)** o pedido de medidas constritivas, por não apresentados os cálculos de atualização da dívida, nem tampouco recolhida a respectiva taxa/despesa; e **b)** de levantamento de numerário constrito até que do bloqueio seja regularmente intimada a parte executada.

Em busca de reforma, sustenta o agravante a possibilidade de deferimento do pedido de levantamento de numerário, pois – no seu entender – a intimação realizada em 1º de agosto de 2023 resultou plenamente válida. Ainda, alude que a execução se processa no interesse do credor, pugnando pelo levantamento dos valores constritos (fls. 84/94 dos autos de origem), bem como pelo deferimento do pedido de bloqueio e penhora em relação às filiais da agravada.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido – fls. 13/15.

Memoriais apresentados pelo polo agravante – fls. 20/22. Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Fase de cumprimento de sentença em em ação cominatória cumulada com indenização.

Ante o não pagamento voluntário pela evedora, foi deferido o pedido de bloqueio de numerário, que resultou frutífero – fls. 87/89 dos autos de origem.

Verifica-se que a intimação postal ao polo agravado em 1º de agosto de 2023, quanto à constrição efetivada, foi recebida por terceiro – fls. 106 dos autos de origem.

Diante o quadro e a fim de afastar eventual nulidade, o d. juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de constatação no local indicado como domicílio da executada, tendo o Sr. Oficial de Justiça assim

certificado às fls. 142 dos autos de origem:

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 008.2024/001202-5 dirigi-me à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 628, cj. 32, Pinheiros, em 07/02, às 13h32, e ali fui informado pelo porteiro Tiago que o executado *Fortunatti Camisaria Ltda.* teve domicílio naquele endereço, mas de lá se mudou há cerca de 5 meses (não soube precisar a data exata da mudança). Face ao exposto, *feita a constatação*, devolvo este mandado ao Cartório para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2024.

Ora, a necessidade de intimação do devedor – tal como referido pelo d. juízo 'a quo' - tem por escopo cientificar o executado da existência da efetivação da constrição judicial, a fim de que possa, querendo, exercer o direito de defesa.

Daí porque a r. decisão atacada merece integral confirmação, não havendo se falar, nessa fase, em levantamento dos valores constritos.

Da mesma forma, sem a apresentação de cálculos atualizados da dívida pelo credor ou mesmo recolhimento de taxa/despesa para diligências, merece ser mantido o indeferimento quanto à pretendida realização de medidas constritivas em relação às filiais da executada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator